

Fls : N° 15  
Proc: N° 011/99

*Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO



**LEI N° 1.101, DE 20 DE ABRIL DE 1999.**

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DOS BENS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO INCRUSTADOS EM LOTEAMENTOS RESIDENCIAIS.”**

**GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

## **TÍTULO I**

### **O OBJETO DA CONCESSÃO**

**Artigo 1º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão de direito real de uso dos bens imóveis pertencentes ao Município de Barueri situados em loteamentos residenciais, nos termos e condições determinados por esta lei.

**Artigo 2º.** Somente serão objeto de concessão as áreas destinadas ao sistema de lazer e à área institucional do loteamento.

## **TÍTULO II**

### **AS FINALIDADES**

**Artigo 3º.** A concessão de direito real de uso de que trata esta lei tem por objetivo fomentar a participação da comunidade na gestão de negócios públicos de seu peculiar interesse, tais como segurança, lazer e limpeza pública, bem como a propiciar, à Municipalidade, economia nos gastos com a conservação e administração de tais áreas.

**Artigo 4º.** Os bens cujo direito real de uso for concedido deverão atender aos fins a seguir especificados, sob pena de extinção da concessão:

- I. portarias – monitorar a entrada de pessoas no loteamento, garantindo a segurança da população em geral e dos moradores;



Fls : N°	16
Proc: N°	211/97

# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO

061

- II. administração – abrigar o aparato burocrático da concessionária destinado a organizar a gestão das áreas públicas do loteamento e do pessoal envolvido nessa atividade;
- III. áreas de lazer – propiciar o divertimento da comunidade residente no condomínio, bem como de seus convivas, com observância do princípio da impessoalidade, sendo terminantemente vedadas, sob pena de extinção da outorga, quaisquer formas de discriminação em virtude de raça, sexo, idade, religião e condição social.

## **TÍTULO III**

### **O CONTRATO**

**Artigo 5º.** As concessões de direito real de uso de bens públicos situados em loteamentos residenciais serão feitas por instrumento público, registrado nos termos da legislação federal vigente e publicado, em forma de extrato, na imprensa oficial.

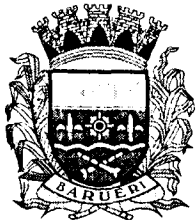
**Artigo 6º.** Os bens só poderão ser concedidos a sociedades civis constituídas por proprietários ou moradores do loteamento, sendo vedada sua cessão ou transferência a terceiros.

**Artigo 7º.** O processo de outorga será iniciado mediante requerimento da interessada à Prefeitura, a ser respondido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sendo inexigível a licitação.

**Artigo 8º.** O contrato de concessão de direito real de uso deverá conter:

- I. a especificação dos bens concedidos;
- II. a destinação a ser dada a cada bem;
- III. os deveres relativos à manutenção do patrimônio público;
- IV. os direitos, garantias e obrigações dos moradores relativos à fruição dos bens concedidos;
- V. os direitos, garantias e obrigações da concessionária;
- VI. as sanções;
- VII. o foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

Q



**Artigo 9º.** A concessão será feita pelo prazo de 49 (quarenta e nove) anos, assegurado o direito à renovação, por iguais períodos, salvo na hipótese de a concessionária haver descumprido as condições estabelecidas no contrato, conforme apurado em processo administrativo, com a garantia de ampla e prévia defesa.

**Artigo 10.** A extinção da concessão antes do prazo estipulado só ocorrerá caso a concessionária dê ao bem destinação diversa da estabelecida no contrato.

**§1º.** Apurado o desvio de uso, na forma do artigo anterior, com a extinção da concessão, a concessionária deverá devolver imediatamente o bem, sob pena de ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes da mora.

**§2º.** Sobrevindo a extinção da concessão, todas as benfeitorias realizadas nos bens concedidos reverterão ao Poder Público a título gratuito.

#### **TÍTULO IV**

#### **DAS RESPONSABILIDADES DO PODER CONCEDENTE E DO CONCESSIONÁRIO**

**Artigo 11.** O poder concedente manterá, após a outorga do direito real de uso, todas as prerrogativas e deveres relativamente ao loteamento, cabendo-lhe especialmente:

- I.** fiscalizar o uso dos bens concedidos;
- II.** promover a vigilância sanitária;
- III.** realizar a coleta de lixo;
- IV.** manter iluminação pública.

**Artigo 12.** Caberá ao concessionário:

- I.** manter e conservar os bens concedidos;
- II.** atender às finalidades estabelecidas no contrato para cada bem concedido;
- III.** manter pessoal para a implementação das atividades relacionadas ao contrato de concessão;
- IV.** submeter-se à fiscalização do poder concedente;

Q



Fls: Nº 18  
Proc: Nº 211/99

# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO

063

- V. *erigir ou manter o muro externo de proteção das áreas concedidas;*
- VI. *efetuar o pagamento dos tributos municipais incidentes sobre as áreas.*

## **TÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

*Artigo 13. As áreas ocupadas irregularmente que forem objeto de concessão de direito real de uso ficam, com este ato, regularizadas.*

*Artigo 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

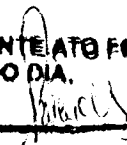
*Artigo 15. Revogam-se as disposições em contrário.*

***Prefeitura Municipal de Barueri, 20 de abril de 1999.***

  
**GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**  
*Prefeito Municipal*

**CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI  
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA.**

25/4/99

  
\_\_\_\_\_